

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 38101 - MS (2019/0162091-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE : LILIA EVA DOS REIS

ADVOGADOS : ANTÔNIO IVANIR RIBEIRO - MS003740

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO ATUA CONTRA ENTE PÚBLICO QUE INTEGRA A MESMA FAZENDA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL POR CONVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL LOCAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ admite que o Tribunal local proceda ao exame de viabilidade do mérito do recurso especial, notadamente quando este se apresentar manifestamente inadmissível ou contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a interposição do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, em face dos seus pressupostos constitucionais, abarca o próprio mérito da controvérsia. Precedentes: AgRg no Ag 728.844/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/6/2006; AgRg no Ag 1.049.090/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4/2/2009; AgRg no Ag 1.100.596/SC, Rel. Ministro Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 25.6.2009

2. O recurso especial a que foi negado trânsito contempla pedido de superação de precedente e de revisão de entendimento firmado pelo STJ no enunciado sumular 421, e no Tema 433 de recursos repetitivos. Tais pedidos se confundem com o mérito do recurso especial, pelo que, não procede a alegada usurpação de competência, deduzida em sede de reclamação.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 31 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 38.101 - MS (2019/0162091-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LILIA EVA DOS REIS
ADVOGADOS : ANTÔNIO IVANIR RIBEIRO - MS003740
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, contra decisão que negou provimento a reclamação apresentada pela parte, assim ementada (fl. 426):

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Em suas razões, a agravante alega que "*em nenhuma circunstância se questiona a competência da Corte Estadual para analisar o mérito do Recurso Especial a fim de aplicar os precedentes da Corte Superior. O que se questiona é se a Corte Estadual tem ou não competência de revisar as Súmulas e os precedentes fixados em sede de Recurso Repetitivo emanados por esta Corte Superior de Justiça.*" (fl. 441)

Impugnação às fls. 448/452.

Após a decisão ora impugnada, sobreveio parecer do Ministério Público Federal, às fls. 433/435, pela improcedência da reclamação.

É o relatório.

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 38.101 - MS (2019/0162091-6)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO ATUA CONTRA ENTE PÚBLICO QUE INTEGRA A MESMA FAZENDA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL POR CONVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL LOCAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ admite que o Tribunal local proceda ao exame de viabilidade do mérito do recurso especial, notadamente quando este se apresentar manifestamente inadmissível ou contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a interposição do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, em face dos seus pressupostos constitucionais, abarca o próprio mérito da controvérsia. Precedentes: AgRg no Ag 728.844/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/6/2006; AgRg no Ag 1.049.090/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4/2/2009; AgRg no Ag 1.100.596/SC, Rel. Ministro Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 25.6.2009

2. O recurso especial a que foi negado trânsito contempla pedido de superação de precedente e de revisão de entendimento firmado pelo STJ no enunciado sumular 421, e no Tema 433 de recursos repetitivos. Tais pedidos se confundem com o mérito do recurso especial, pelo que, não procede a alegada usurpação de competência, deduzida em sede de reclamação.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se, originariamente, de reclamação dirigida a este Superior Tribunal de Justiça sob alegação de usurpação de competência desta Corte Superior pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Historiam os autos que o TJ/MS negou trânsito a recurso especial interposto pela ora agravante, sob o fundamento de que o acórdão proferido pelo Tribunal local encontrava-se alinhado com jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, precisamente sobre o tema *"honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública quando atua contra o pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública"*. Com efeito, conforme consignado na decisão ora impugnada, o *"acórdão reclamado foi proferido em agravo interno interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu recurso especial da Reclamante, haja vista ter sido proferido em consonância com o teor da Súmula 421 e com o Tema de Repetitivo 433, ambos desta Corte."* (fl. 426)

Por sua vez, a ora agravante narra que *"no recurso especial interposto houve pedido de superação de precedente e revisão do entendimento firmado em sede processual de recursos repetitivos (overruling)"* (fl. 13). Dessa forma, aduz que o Tribunal local usurpou competência do STJ, tendo em vista que, no entender da parte, negar seguimento ao recurso especial significa proferir juízo de mérito sobre a procedibilidade do pedido de superação de precedente judicial.

Todavia, razão não assiste à parte.

O pedido de superação de precedente e de revisão de entendimento firmado em sede de recursos repetitivos sobre a matéria versada tanto no enunciado sumular 421, quanto no Tema 433 de repetitivos, ambos do STJ, confunde-se com o próprio mérito do recurso especial.

E ao Tribunal de origem é franqueado adentrar o exame de mérito do recurso especial,

Superior Tribunal de Justiça

para fins de identificação da viabilidade de trânsito do apelo nobre, nos termos de jurisprudência consolidada nesta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 38.101 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0162091-6

Número de Origem:

08000292420168120009 8000292420168120009

Sessão Virtual de 25/03/2020 a 31/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : LILIA EVA DOS REIS

ADVOGADOS : ANTÔNIO IVANIR RIBEIRO - MS003740

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LILIA EVA DOS REIS

ADVOGADOS : ANTÔNIO IVANIR RIBEIRO - MS003740

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 31 de março de 2020